



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.720448/2016-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.448 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2012

MANUTENÇÃO. DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 9.608,87, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Despesas Médicas e Dedução Indevida com Despesa de Instrução no total de R\$ 34.941,35, detalhadas na notificação de lançamento, “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”.

As despesas médicas declaradas com o profissional JOMAR DE SOUZA BAHIA foram glosadas por falta de comprovação. 2) De acordo com o Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º e art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), "Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora". Nesse contexto, a comprovação das deduções pleiteadas na DIRPF deve ser feita mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos revestidos de formalidades determinadas na legislação vigente. Assim, os recibos médicos, por si sós, não estão aptos à comprovação das despesas declaradas, possuindo apenas potencialidade probatória relativa, podendo a fiscalização exigir provas complementares, tal qual foi feito no caso em apreço. Esse procedimento também é adotado quando os recibos apresentados à autoridade tributária não possuem os requisitos suficientes prescritos pelo art. 80, §1º, III, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda). Dessa forma, o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas declaradas, os locais onde foram realizados os procedimentos, quais os procedimentos efetuados, possuindo a contribuinte uma série de maneiras a fim de comprovar o que alega na DIRPF. No tocante à efetividade da prestação dos serviços médicos, não foi trazido aos autos qualquer documento apto a embasar os argumentos do contribuinte, a exemplo de prontuário de atendimento, laudos de exames, dentre outros. Na resposta à intimação, declarou possuir apenas os recibos. Em relação à comprovação do pagamento, o contribuinte alega que o pagamento foi parcelado em dinheiro em espécie. Entretanto, não demonstra o relatado, seja informando quais as datas dos pagamentos efetuados ou qualquer outro meio de prova admitido pelo direito. Exibe apenas cópias de extratos bancários (sem a indicação de seu titular), os quais não possuem datas coincidentes ou ao menos próximas as dos pagamentos. Desembolsos de quantias elevadas com gastos médicos requerem cuidados extras na guarda de documentos para posterior comprovação junto ao Fisco. Ademais, as despesas médicas declaradas são desproporcionais ao rendimentos declarados do contribuinte, o que demandaria ratificação inequívoca por parte do sujeito passivo da obrigação tributária. Vale salientar que é requisito indispensável para fazer jus às deduções a prova da materialidade das prestação dos serviços e do pagamento, o que não ocorreu no caso sob análise. Em razão do exposto acima, foram glosadas as despesas com a profissional SEMIRIAM MARIA FERNANDES NOGUEIRA no valor total de R\$ 29.350,00.

Regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as despesas com instrução.

Cientificado do lançamento em 13/09/2016, o sujeito passivo apresentou impugnação em 13/10/2016.

Informa o(a) contribuinte:

“Referência: Notificação de Lançamento nº 2013/812634314021033.

JOSE CARLOS TEIXEIRA PINTO, CPF: 026.213.555-87, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO

Valor da infração: R\$ 3.091,35. Estou questionando o valor de R\$ 3.091,35.

- O valor contestado refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Nome e CPF (opcional) do dependente: CPF do filho 043.718.885-00, à época fazia o curso de Direito na UNIGRANRIO CNPJ nº 029.403.763/0001-65

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 780.135.937-20 - JOMAR DE SOUZA BAHIA.

Valor da infração: R\$ 2.500,00. Estou questionando o valor de R\$ 2.500,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

Já foi apresentada por mais de uma vez a comprovação das despesas referindo-se a implante dentário do contribuinte no consultório de Jomar de Souza Bahia CPF nº 780.135.937-20

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 739.464.867-20 - SEMIRIAM MARIA FERNANDES NOGUEIRA.

Valor da infração: R\$ 29.350,00. Estou questionando o valor de R\$ 29.350,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

- Outras alegações:

Estas despesas já foram objeto de outras solicitações tendo sido atendidas a todas, a última solicitação referiu-se ao pedido de endereço, nº de telefone, CPF e outras, todas atendidas através de informações dadas na unidade da Receita na Cidade de Teixeira de Freitas-BA."

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 08/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Portanto, dela se toma conhecimento.

Da análise da matéria consubstanciada na Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF e seus anexos, na peça impugnatória e nos demais documentos acostados ao processo, fundamento, na qualidade de autoridade julgadora, esta decisão nas verificações a seguir descritas.

DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO (R\$ 3.091,35).

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte, de seus dependentes e alimentados (desde que realizadas em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública de separação consensual), efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (cursos de graduação e de pós-graduação) e à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico), observado o limite anual individual (Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "b" e §3º).

O sujeito passivo não apresentou documentação para comprovar as deduções glosadas, seja antes do lançamento, seja ao impugná-lo. Assim, cabe manter a autuação em questão.

GUSTAVO HENRIQUE BAHIA TEIXEIRA (Nascido em 04/09/1988).

O contribuinte anexou, às fls. 06, sob o título “Observações importantes:” a seguinte informação:

“(…) 2 — com referência a despesas com a instrução do filho Gustavo Bahia Teixeira, na defesa foi, equivocadamente, como sendo curso na UNIGRAN RIO, no entanto o curso foi na Sociedade Universitária Gama Filho, CNPJ nº 33.09.609/0001-65.”

Compulsando-se os autos, entretanto, tanto na fase inquisitória como na impugnatória, não se tem notícia de qualquer documento anexado, deste ano-calendário, a título de despesas com instrução.

À míngua de elementos probantes, mister manter a glosa como formalizada.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS (R\$ 31.850,00).

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, "a", §§ 2º e 3º, dispõe que na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

A dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, não se aplicando às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro.

CPF / CNPJ: 780.135.937-20 - JOMAR DE SOUZA BAHIA (R\$ 2.500,00).

Da mesma forma que no item anterior, o administrado anexou, às fls. 06, sob o título “Observações importantes:” a seguinte informação:

“(…) 1 — O comprovante de despesa referente a tratamento dentário do contribuinte no consultório de Jomar de Souza Bahia no valor de R\$ 2.500,00, já consta no sistema,

uma vez que foi apresentado na unidade da Receita da Cidade de Teixeira de Freitas — Bahia.”

Compulsando-se os autos, entretanto, tanto na fase inquisitória como na impugnatória, não se tem notícia de qualquer documento anexado, deste ano-calendário, a título de despesas médicas, do profissional em epígrafe.

O sujeito passivo não apresentou documentação para comprovar as deduções glosadas, seja antes do lançamento, seja ao impugná-lo. Assim, cabe manter a autuação em questão.

À míngua de elementos probantes, mister manter a glosa como formalizada.

CPF / CNPJ: 739.464.867-20 - SEMIRIAM MARIA FERNANDES NOGUEIRA (R\$ 29.350,00).

Efetivo Pagamento:

Cabe ao(à) declarante fazer a comprovação das datas e valores dos pagamentos efetuados que pretende deduzir, vez que somente são dedutíveis os pagamentos efetuados dentro do ano-calendário da respectiva declaração.

Destaque-se que a terminologia adotada pela lei é “documentação”, o que, por certo, compreende diversos tipos de documentos, podendo contemplar recibo de pagamento/nota fiscal, exame médico, cheque nominal, prontuário médico, laudo médico, dentre outros. O importante é que, da documentação, seja possível identificar: a) a natureza do serviço prestado, não bastando a menção genérica à prestação de serviços médicos, b) o efetivo pagamento e c) a identificação do profissional de saúde pelo nome, número de inscrição cadastral e endereço.

Assim, conclui-se que, havendo motivos relevantes, é legítima a exigência, pelo Fisco, de elementos complementares ao recibo/declaração emitidos pelo profissional, com a finalidade de formar juízo de verossimilhança dos fatos declarados, não se exigindo, para tanto, a infirmação da autenticidade e da veracidade do recibo e da declaração de pagamento.

A autoridade fiscal, a seu critério, pode exigir que o(a) contribuinte comprove o efetivo desembolso dos recursos, o serviço prestado pelo profissional e, inclusive, o beneficiário dos serviços, o que pode ser feito mediante apresentação de cópia de cheques nominativos e/ou de extrato bancário e de receiptários ou laudos emitidos pelo profissional ou outros documentos, como relatórios médicos, que indiquem a necessidade dos tratamentos.

De modo similar, sendo a atividade do julgador administrativo pautada pelo livre convencimento motivado, ao teor do disposto nos arts. 29 do Decreto 70.235/72 e 131 do Código de Processo Civil, dependerá a decisão do processo da apreciação da prova trazida pelo contribuinte, obedecidos os parâmetros mencionados.

No trabalho de malha da DAA/IRPF do(a) interessado(a), a autoridade fiscal glosou parcialmente a dedução de despesas médicas declarada, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios.

Importa que fique bem claro que não é o Fisco quem precisa provar que as despesas médicas declaradas não existiram, mas sim o(a) contribuinte justificá-las, tendo em vista que a inclusão de tais despesas em sua declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

O(A) contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele(a) e o profissional de saúde, mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos - e, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço.

Desta forma, para que o(a) interessado(a) pudesse usufruir da dedução permitida em lei, deveria provar o pagamento, mediante a apresentação de cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante

de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o(a) interessado(a) apresentar outros elementos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

O pagamento em dinheiro/espécie serve muito bem para quitar um débito, todavia, comprová-lo junto a terceiros, constitui tarefa mais difícil. Não obstante o fato de o(a) contribuinte dispor de recursos, é necessário comprovar a efetividade do pagamento.

Os recibos apresentados pela defesa, fls. 09 a 14, desprovidos de prova do efetivo pagamento dos dispêndios, corroboram o entendimento adotado pela fiscalização quanto a infração ora em exame.

Pelos motivos expostos e com base no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, fica mantida a glosa de despesas médicas.

Diante do exposto, voto por julgar a impugnação **improcedente**, mantendo a exigência em litígio.

(Assinado digitalmente)

José Deusdedite Mendes

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil

Matrícula: 4.377

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni